



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Dos Srs. BENEDITA DA SILVA, VICENTINHO, PAULÃO, BETO FARO E VALMIR ASSUNÇÃO)

Apresentação: 08/06/2021 14:27 - Mesa

PL n.2067/2021

Altera a Lei nº 14133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que o edital exija que o contratado destine um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação a pessoas negras e torna cláusula necessária nos contratos de serviços de execução por terceiros o compromisso de promoção da igualdade racial pela contratada e a reserva de pelo menos 30% (trinta por cento) dos postos de trabalho a empregados negros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que o edital exija que o contratado destine um percentual mínimo da mão de obra responsável pelo objeto da contratação a pessoas negras e torna cláusula necessária nos contratos de serviços de execução por terceiros o compromisso de promoção da igualdade racial pelo contratado e a reserva de pelo menos 30% (trinta por cento) dos postos de trabalho a empregados negros.

Art. 2º A Lei nº 14133, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. ....

§ 9º .....



\* C D 2 1 9 7 0 3 6 3 0 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - pessoas que se autodeclararem pretas ou pardas no ato da contratação.” (NR)

“Art. 91-A. São cláusulas necessárias dos contratos de serviços de execução por terceiros:

I - a adoção de medidas de promoção da igualdade racial pela contratada sempre que o contrato que implicar o preenchimento de mais de 30 (trinta) postos de trabalho; e

II - a reserva de pelo menos 30% (trinta por cento) dos postos de trabalho a empregados negros.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, consideram-se medidas de promoção da igualdade racial, entre outras, a adoção de critérios afirmativos na seleção de empregados, o diagnóstico e a análise do percentual de pretos e pardos no total de empregados, a capacitação e o letramento racial de pessoal e a criação de ouvidoria interna ou equipes especializadas em diversidade.

§ 2º A reserva dos postos de trabalho será aplicada sempre que o seu número for igual ou superior a 3 (três).

§ 3º Poderão ocupar os postos de trabalho reservados a negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato de contratação, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 4º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de postos de trabalho reservados a negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º A obrigatoriedade de adoção de medidas de promoção da igualdade racial e de reserva de postos de trabalho de que trata este artigo constará expressamente dos editais de licitação.

§ 6º A prática do racismo pela contratada ou pelos seus empregados e o descumprimento das cláusulas de que trata este artigo constituem motivo para rescisão do contrato e aplicação de multa e outras sanções legais ou contratuais.” (NR)

“Art. 115. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, no edital ou no contrato.

.....” (NR)

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta Lei aos contratos cujo edital se encontrar publicado antes da sua entrada em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apenas em 1888, quando os negros já correspondiam a cerca de 50% da população brasileira, o Brasil aboliu oficialmente a escravidão. Foi o último país do Ocidente a fazê-lo – lembra Lilia Moritz Schwarcz<sup>1</sup>, historiadora e professora do Departamento de Antropologia da USP – e, por esse motivo, recebeu, à época, o apelido de “retardão”.

A abolição da escravatura, lamentavelmente, não implicou a adequada e necessária inclusão dos ex-escravos à sociedade. A Lei Áurea (Lei nº

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44034767>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219703630800>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.353, de 13 de maio de 1888), composta de apenas dois artigos, assim estabeleceu:

“Art. 1º É declarada extinta desde a data d’esta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.”

Nada se dispôs sobre indenização por tanto tempo de trabalho forçado, nenhuma medida de amparo foi estabelecida, não houve preocupação com a saúde, educação, habitação e outros problemas que certamente afligiriam, e de fato afligem, essa importante parcela da população. Ignorou-se completamente um aspecto evidente, o de que a mudança geraria, como de fato se verificou, enorme dificuldade de inserção no mercado de trabalho, que foram inclusive agravadas com o expressivo afluxo de imigrantes recrutados para desempenhar tarefas até então executadas pela mão de obra escrava.

Passados 132 anos, avançamos muito pouco, ou quase nada, em termos de políticas de ações afirmativas e a vulnerabilidade da população negra ainda envergonha o Brasil, um país profundamente desigual.

Dados do Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial de 2017<sup>2</sup> atestam que, em 24 unidades da Federação brasileira, a chance de um jovem negro morrer assassinado é maior do que a de um jovem branco e que, no cômputo geral, a taxa de mortalidade de jovens negros foi de 86,34 para cada 100 mil jovens negros na população, contra 31,89 para jovens brancos.

A desproporção, que equivale a mais do que o dobro, representa um verdadeiro escárnio e revela, por si só, a farsa de uma “democracia racial” que só existe na concepção dos que querem negar a realidade e fugir à solução do problema.

<sup>2</sup> <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/215>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não bastasse esta verdadeira afronta, há outras características da nossa realidade ainda mais escandalosas. O estudo demonstra que a cor da pele constitui fator de risco, também comprova que a taxa de homicídios entre mulheres negras é bastante superior à que se verifica entre as mulheres brancas, fenômeno que ocorre em todos os estados brasileiros.

No Rio Grande do Norte, de acordo com os autores, as jovens negras chegam a ser assassinadas em proporção 8 vezes superior em relação às brancas. Especificamente quanto ao trabalho, o Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial de 2017 explica que a abolição não significou a possibilidade de inserção da população negra no mercado de trabalho em ocupações assalariadas e que o negro só foi absorvido pelo processo produtivo de regiões estagnadas economicamente, com trabalhos precários e, em geral, em áreas rurais.

O estudo aponta, ainda, que “negros e negras ainda sofrem com enormes disparidades salariais no mercado de trabalho: dados recentes divulgados pelo IBGE mostram que negros ganham 59% dos rendimentos de brancos (2016). Negros representam 70% da população que vive em situação de extrema pobreza, concentram maiores taxas de analfabetismo do que brancos - 11% entre negros e 5% entre brancos – (PNAD, 2016), além de constituírem mais de 61% da população encarcerada (DEPEN, 2014), embora representem 54% da população (IBGE).”

O fato é que a abolição sem salvaguardas acompanhada pela omissão do Estado em relação a questões centrais, que não poderiam ser superadas sem sua atuação, fez da vulnerabilidade da população negra uma realidade histórica e arraigada. Nas palavras de Lilia Schwarcz, "o que vemos hoje no país é uma recriação, uma reconstrução do racismo estrutural. Nós não somos só vítimas do passado. O que nós temos feito nesses 130 anos é não apenas dar continuidade, mas radicalizar o racismo estrutural".





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse contexto, acreditamos que a adoção de políticas de ação afirmativa e cotas é medida que se impõe. O Estado Brasileiro, fundado na dignidade da pessoa humana, deve dar o exemplo e sinalizar para toda a sociedade que se empenha para implantar alterações nesse cenário, de modo a promover a igualdade racial.

Sendo assim, apresento este Projeto de Lei para que seja alterada a Lei nº 14133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), visando tornar cláusula necessária dos contratos de terceirização o compromisso de promoção da igualdade racial pela contratada e a reserva de pelo menos 30% (trinta por cento) dos postos de trabalho a empregados negros.

Além disso, a proposição faz da prática do racismo pela contratada ou pelos seus empregados e o descumprimento das referidas cláusulas motivo para rescisão do contrato e aplicação de multa e outras sanções legais ou contratuais.

Convictos do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos pares para a aprovação integral deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2021.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**

**Deputado VICENTINHO**

**Deputado PAULÃO**

**Deputado VALMIR  
ASSUNÇÃO**

**Deputado BETO FARO**





## Projeto de Lei (Da Sra. Benedita da Silva )

Altera a Lei nº 14133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que o edital exija que o contratado destine um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação a pessoas negras e torna cláusula necessária nos contratos de serviços de execução por terceiros o compromisso de promoção da igualdade racial pela contratada e a reserva de pelo menos 30% (trinta por cento) dos postos de trabalho a empregados negros.

Assinaram eletronicamente o documento CD219703630800, nesta ordem:

- 1 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 2 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 3 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 4 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 5 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 6 Dep. Padre João (PT/MG)
- 7 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 8 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 9 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 10 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 11 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 12 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 13 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 14 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 15 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)



- 16 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 17 Dep. Paulão (PT/AL)
- 18 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 19 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 20 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 21 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 22 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 23 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 24 Dep. Marcon (PT/RS)
- 25 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 26 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 27 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 28 Dep. Bohn Gass (PT/RS) \*-(p\_7800)
- 29 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 30 Dep. Carlos Veras (PT/PE)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

